

HABEAS CORPUS N. 0024896-93.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0006892-89.2002.4.01.3200

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (Relator Convocado): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Cláudio Gama Pimentel e Patrícia Dzik, em favor de CARLOS DOMINGO ALZUGARAY, contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, que está no comando judicial do IPL nº 391/2002 – SR/DPF/AM, por se enquadrar em uma das hipóteses elencadas no Provimento COGER Nº 37/2009, já que houve quebra do sigilo bancário da empresa Editora Três da Amazônia S/A (decisão de fls. 76/79).

Os impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do despacho proferido pela Ilma. Sra. Dra. Delegada Nelbe Ferraz de Freitas do Departamento de Polícia Federal, que determinou o indiciamento do paciente, por ser o atual Diretor Presidente da Editora Três, pela prática do crime capitulado no art. 20 da Lei 7.492/86.

Sustenta que o paciente não era o Diretor Presidente da Empresa Editora Três à época do suposto cometimento do crime, no período de compreendido entre 1997 e 1999, razão pela qual entende que seu indiciamento configura indevido constrangimento.

Requer, assim, o trancamento do inquérito policial em tela, ao fundamento de que não há indícios mínimos para que o paciente seja investigado pela prática do delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86.

A liminar foi indeferida às fls. 32/33.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 66/71.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 126/135, da lavra do Dr. Guilherme Zanina Schelb, opinou pela denegação da ordem, na forma da ementa abaixo:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. INQUÉRITO POLICIAL. IMPEDIR INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DO WRIT.”

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 0024896-93.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0006892-89.2002.4.01.3200

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (Relator Convocado): Os impetrantes pretendem o trancamento do inquérito policial, ao fundamento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista que não era o Diretor Presidente da Empresa Editora Três à época do suposto cometimento do crime, no período de compreendido entre 1997 e 1999.

Inicialmente, verifico a competência desta corte para o julgamento do presente *writ*, haja vista que o inquérito policial está sob o comando judicial, já que houve a quebra do sigilo bancário da empresa investigada, conforme decisão de fls. 76/79, o que torna o juízo de primeiro grau a autoridade coatora para fins de *habeas corpus*.

Conforme consta dos autos, a Assembléia Geral da Editora Três da Amazônia S/A elegeu em 15/08/1995 o Sr. Domingo Cecílio Alzugaray como Presidente do Conselho de Administração, bem como Diretor Presidente. Já o paciente, o Sr. Carlos Domingo Alzugaray, foi eleito como Conselheiro Fiscal.

Em nova Assembléia realizada em 30/04/1997 a empresa elegeu novamente o Sr. Domingo Cecílio Alzugaray como Presidente do Conselho de Administração e também como Diretor Presidente para mandato a ser cumprido até 2000.

Em 20/08/2000 o Sr. Carlos Domingo Alzugaray, ora paciente, foi eleito, com mandato até 2003, como Presidente do Conselho de Administração e como Diretor Presidente da empresa, sendo o Sr. Domingo Cecílio Alzugaray eleito como Diretor Superintendente em ata de 21/08/2000.

Vislumbra-se, assim, que vários documentos constantes dos autos apontam para uma gestão sucessória e continuada entre os senhores Domingo Cecílio Alzugaray e Carlos Domingo Alzugaray, ora paciente, que assumiu a presidência da empresa a partir do ano 2000.

De acordo com a manifestação da autoridade policial transcrita às fls. 69/71, *verbis*:

(...)

g) O laudo pericial, como já apontados no despacho de fls. 711, demonstra com clareza que a liberação dos recursos (fls. 697) no valor atual de mais de 7 milhões tiveram destinos dos mais diversos, entre os quais pagamento à empresa Proma (recebeu mesmo com o contrato cancelado), pagamento do Grupo de Comunicação Três (própria controladora da Editora Três), pagamento à pessoa física (não previsto no projeto) e pagamento a pessoas jurídicas não vinculadas ao projeto (fls. 684 e ss).

O laudo ainda esclarece que os valores aplicados com recursos próprios e os liberados pelo FINAM englobam um período de 87 meses (de junho de 1997 a agosto de 2004) que é a data da aquisição da impressora (fls. 678).

Merece destaque ainda o fato de que os valores sem comprovação de aplicação (mais de R\$ 6 milhões) englobam tanto os aportes próprios de capital como as liberações de recurso por parte da SUDAM, uma vez que a liberação do último dependia da correta aplicação do primeiro, o que resta comprovado não ocorreu, permanecendo o dinheiro sob o livre controle da editora (fls. 695).

Não há como então, em sede inquisitorial, cortar a linha histórica dos fatos ocorridos na data em que o Sr. Carlos Domingo Alzugaray assumiu a Editora Três como Diretor Presidente. Forçoso reconhecer, inclusive com dados periciais, que os atores ora apontados foram os responsáveis pela

HABEAS CORPUS N. 0024896-93.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0006892-89.2002.4.01.3200

desvirtuada aplicação dos recursos ao arrepio do contrato de financiamento.

h) Desta forma, por todas as razões acima expostas reitere-se o Ofício à SR/SP para que proceda ao interrogatório do Sr. Carlos Domingos Alzugaray, para formalização do indiciamento, remetendo-se cópia do ora despacho.”

Diante do exposto, resta evidente que a investigação não se limita a fatos ocorridos exclusivamente entre os anos de 1997 a 1999, alcançando também a gestão do ora paciente, já que houve, em tese, repasse de verbas públicas após o ano 2000, quando o paciente já era Diretor Presidente da empresa.

Ademais, como bem afirmou o d. representante ministerial, “o procedimento inquisitório apura condutas típicas a demandar a investigação, e detêm suporte fático determinante para que a autoridade policial instaure e prossiga com as investigações, uma vez que há indícios mínimos de autoria e materialidade, conforme se constata dos documentos de fls. 72/123 e das informações prestadas às fls. 66/71.” (fl. 133).

Com efeito, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se revela possível o trancamento do inquérito policial para impedir que a autoridade policial proceda o formal indiciamento dos suspeitos. Não há que se falar em constrangimento ilegal, quando o fato investigado constituir crime em tese, como no caso em tela.

A jurisprudência do STJ tem entendido que o trancamento de inquérito policial, por meio de *habeas corpus*, mais do que a ação penal, é considerada providência excepcional, exigindo a total falta de atipicidade da conduta ou a evidente falta de elementos mínimos de autoria, *in litteris*:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO QUE VISA A APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DO CASO NÃO DEMONSTRADA. PLEITO QUE DEMANDARIA APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AMEALHADO PELA INVESTIGAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa, por meio de HC, mais ainda do que da própria Ação Penal, é providência excepcionalíssima, exigindo que se constate, de plano, ser absurda a investigação policial em desenvolvimento por total atipicidade da conduta ou falta de elementos indicativos mínimos de autoria.

2. O Inquérito objeto do presente HC (IPL 12-0017/07) foi instaurado para apurar a prática de crimes contra o sistema financeiro e contra a ordem tributária, de evasão de divisas e supressão ou redução de tributo. A suspeita é de que supostas irregularidades envolvendo a constituição de sociedade anônima financeira de investimento - SAFI - para o suposto fim de ocultar a real propriedade de bens, valores e direitos, no Brasil e no exterior.

3. A confirmação da assertiva de atipicidade das condutas de evasão de divisas e supressão ou redução de tributo também exigiria incursão detalhada no acervo fático-probatório, providência sabidamente inadmissível em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige

HABEAS CORPUS N. 0024896-93.2010.4.01.0000/AM
Processo Orig.: 0006892-89.2002.4.01.3200

prova pré-constituída do direito alegado, mormente quando se objetiva, como no caso, o trancamento de Inquérito Policial por falta de justa causa.

4. *Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, aquela que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.” (HC 126022/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJ 28/09/2009).*

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA QUANTO AOS CRIMES AUTÔNOMOS. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.

1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.

2. Embora a instância ordinária tenha reconhecido que não há justa causa para o inquérito policial relativo ao crime de sonegação tributária quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, o procedimento investigatório não apura apenas a existência desse crime, mas, também, dos crimes de falsidade ideológica, de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional.

3. Diante da evidente independência entre os delitos, descabe falar em trancamento do inquérito policial quanto aos crimes autônomos.

4. Reconhecer que os delitos não são autônomos, como pretendem os Recorrentes, porque teriam sido realizados para ocultar ou propiciar um delito contra o sistema tributário nacional, demanda necessariamente revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus.

5. Recurso desprovido.” (RHC 20040/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 07/02/2008, p. 1).

Assim, não há que se falar em ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação policial, uma vez que restou caracterizada, em princípio, a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria que precisam ser apurados na competente inquérito policial, não existindo o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, nao vislumbrando razões que justifiquem o trancamento do inquérito policial, **denego a ordem de habeas corpus.**

É como voto.